COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2013

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador e vedar a eleição de suplente que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção.

Autores: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, originária do Senado Federal, de autoria do então Senador e hoje Deputado Sibá Machado, tem por objetivo alterar o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador e vedar a eleição de suplente que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção.

De acordo com seu primeiro signatário, os critérios para escolha dos suplentes de senadores tem trazido grande desconfiança na população, sendo necessário preservar o interesse público envolvido na questão. Propõe, assim, alterar a sistemática vigente, preservando, todavia, a situação dos Senadores já eleitos.

Na Câmara Alta, a matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em Plenário, em dois turnos de discussão e votação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para a proposta, conforme atestou o relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em seu parecer.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda à Constituição em exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta em análise atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na PEC nº 287, de 2013, estando a mesma de acordo com os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN Relator